



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.399 - BA (2012/0051402-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRAFTECH BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AHAMED TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MAQUINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL QUE ASSEGURA A POSSE E IMPEDE A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO. AÇÃO PRINCIPAL NA QUAL SE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. CESSÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR. ARTIGO 808, III, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O poder de cautela conferido aos magistrados, nos termos do art. 798 do CPC, encontra limites no artigo 808 do CPC, o qual determina a cessação da eficácia da medida cautelar, quando o processo principal for resolvido com ou sem resolução do mérito.

2. Conquanto a medida cautelar tenha sido ajuizada e deferida incidentalmente, a improcedência do pedido feito na ação principal faz cessar sua eficácia. *Mutatis mutandis*, há muito esse é o entendimento externado pelos Tribunais Superiores, conforme sedimentado na Súmula n. 405 do STF. A respeito, vide: REsp 1416145/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; EREsp 1043487/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 14/06/2011.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.399 - BA (2012/0051402-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRAFTECH BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AHAMED TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GRAFTECH BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MAQUINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL QUE ASSEGURA A POSSE E IMPEDE A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO. AÇÃO PRINCIPAL NA QUAL SE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. CESSÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR. ARTIGO 808, III, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A recorrente defende que "a perda da eficácia da liminar que a manteve na posse dos misturadores importados antes do trânsito em julgado da decisão seria evidentemente satisfativa e irreversível, na medida em que iria aplicar aos referidos bens, imediatamente, a pena de perdimento prevista na legislação aduaneira" (fl. 369, e-STJ). Defende que a cautelar incidental que lhe beneficiara só pode ser revogada quando do trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.399 - BA (2012/0051402-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MAQUINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL QUE ASSEGURA A POSSE E IMPEDE A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO. AÇÃO PRINCIPAL NA QUAL SE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR. ARTIGO 808, III, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O poder de cautela conferido aos magistrados, nos termos do art. 798 do CPC, encontra limites no artigo 808 do CPC, o qual determina a cessação da eficácia da medida cautelar, quando o processo principal for resolvido com ou sem resolução do mérito.

2. Conquanto a medida cautelar tenha sido ajuizada e deferida incidentalmente, a improcedência do pedido feito na ação principal faz cessar sua eficácia. *Mutatis mutandis*, há muito esse é o entendimento externado pelos Tribunais Superiores, conforme sedimentado na Súmula n. 405 do STF. A respeito, vide: REsp 1416145/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; EREsp 1043487/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 14/06/2011.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial se origina em autos de medida cautelar inominada que UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A ajuizou, em outubro de 2003, contra a União Federal, objetivando manter-se na posse de maquinário que importou até que fosse julgado, definitivamente, o mérito da ação principal.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos, no que interessa (fls. 220, e-STJ):

[...]

Resta examinar a existência do periculum in mora, ou seja, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. Este temor existe na situação sob julgamento. Como já salientado na decisão de fl. 176, caso seja declarada a pena de perdimento dos bens, com a consequente destruição dos mesmos, inócua restará qualquer decisão judicial futura. Impossível se tornaria a prova que será feita no processo principal. Eis mais uma razão para se manter a posse, em favor da requerente, das máquinas sujeitas à importação, até que, em cognição exauriente, que se desenvolverá na ação principal, possa-se fazer a composição definitiva da lide.

[...]

*A administração, por conseguinte, pode e deve dar continuidade ao procedimento. **A pena de perdimento, caso venha a ser aplicada ao final, ficará com seus efeitos sobrestados, enquanto estiver em vigor a medida cautelar deferida neste processo.***

Em apelação, o TRF da 1ª Região manteve a sentença. E, no que interessa e com grifo nosso, eis o teor do acórdão recorrido:

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, incidental à ação Declaratória n. 2003.33.00.0309994/BA, proposta pela UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A, hoje GRAFITECH BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, com pedido de liminar, objetivando fosse mantida a posse dos três misturadores importados, bem assim, determinado o trancamento do processo administrativo, até a decisão final do processo principal.

Afirma que o fumus boni iuris decorre da não aplicação, pelo DECEX, da adequada legislação vigente ao caso, considerando que os misturados por ela importados apresentam resultados superiores ao produto nacional. Além disso, afirma que comprova que os bens de produção nacional possuem preço bastante superior ao custo da importação, e que o prazo de integralização do bem é superior ao prazo de importação, o resulta na inexistência de similar nacional, o que demonstra a legalidade da nacionalização dos bens.

No tocante ao periculum in mora sustenta que este se encontra consubstanciado no fato dos equipamentos importados pela autora correrem risco de ser apreendidos e, destinados a destruição.

[...]

A controvérsia estabelecida nestes autos lastreia-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão deduzida pela requerente em permanecer na posse dos equipamentos, importados sob o regime de admissão temporária, cujos pedidos de nacionalização e de licença de importação foram indeferidos administrativamente.

O pedido da ação principal, da qual esta cautelar é acessória, no âmbito do primeiro grau, foi julgado improcedente. Nesta mesma Sessão, foi negado provimento a apelação interposta na ação principal, confirmando a sentença de cognição

A ementa lavrada no julgamento da Apelação Cível n. 2003.33.00.030999-4/BA foi redigida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INCONSISTENTE. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR A PERÍCIA. PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO DESPACHO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO COMPLEMENTAR. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. NACIONALIZAÇÃO DE MÁQUINAS USADAS ADMITIDAS TEMPORARIAMENTE NO PAÍS. INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA PORTARIA DECEX N. 08/ 91. APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO NACIONAL. EXAME DE SIMILARIDADE. PROCEDIMENTOS DIVERSOS. PERÍCIA CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO NACIONAL. REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO E DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DOS BENS.

1. “A publicação do despacho de forma resumida não constitui causa de nulidade da intimação” (TRF1 - AMS n. 93.01.31144-5/DF, Relator Juiz Aloísio Palmeira, Primeira Turma, DJ de 17/05/1999, p.08). Precedentes: RE n. 87993, STF; HC 90.321/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008; TRF3 - AG 89030112750, Relatora Juíza Ana Scartezzini, DJ de 27/11/1989; TRF1: EDAG 2008.01.00.064423-9/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.197 de 05/11/2009.

2. Não há irregularidade na publicação apenas do trecho específico do despacho que deve ser cumprido pela respectiva parte, quando este possuir várias determinações sucessivas. Em caso de dúvidas, devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes acessar o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, no intuito de acompanhar o desenrolar do processo. Se mesmo assim a dúvida persistir, cabe, então, a parte pedir vista do processo. A notícia da decisão/despacho no DJe faculta, em regra, a própria retirada dos autos.

3. A movimentação processual, à disposição no site da Justiça Federal, cuja atualização é simultânea à prática dos atos processuais, é absolutamente clara e demonstra que, no dia 31/01/2005, os autos foram retirados pelo perito; em 21/02/2005 foram recebidos na secretaria com manifestação do perito, e, em 22/02/2005, foi publicado o trecho do despacho questionado. A partir dessa seqüência de atos, não resta dúvida que a publicação tinha por finalidade única a intimação da parte para se pronunciar a respeito do relatório/laudo juntado pelo expert, uma vez que a intimação da Fazenda Nacional para a realização de qualquer ato é pessoal. Logo, não há que se cogitar sequer em prazo comum, que desautoriza a retirada de autos do cartório, sem a prévia combinação entre as partes.

4. Permanecendo inerte, a parte autora deixou que ocorresse a chamada preclusão temporal, relativamente à possibilidade de impugnar ou suscitar outras questões referentes à perícia. (STJ - AgRg no REsp n. 930.482/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 19/06/2008; TRF1 - AC n. 0006039-02.1997.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 07/05/2010, p.331). recorde-se, aliás, que houve, inclusive, laudo complementar.

5. Inadmitida a juntada de documento “novo”, após a apelação, uma vez que não se enquadra na permissão contida no art. 397, do Código de Processo Civil. “Não se admite a juntada de documentos após a instrução, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa.” (STJ - AGA 200802262600, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26/04/2010). De qualquer forma, o referido documento produzido não trata de questão superveniente à sentença nem destrói as conclusões da perícia técnica realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A legislação brasileira sobre importação de “produto usado”, regulamentada pela Portaria n. 08/91 DECEX, alterada pelas Portarias MICT n. 370, de 28.11.94, e MICT n. 535, de 17/12/2003, estabelece, para o deferimento das licenças de importação de máquinas e equipamentos usados, a inexistência de produção do bem no país, ou que o bem nacional não atenda satisfatoriamente ao fim a que se destina o importado, bem como que a idade do bem deverá ser inferior ao limite de sua vida útil, o que deve ser comprovado por laudo técnico de vistoria e avaliação apresentado junto com o pedido de importação.

7. A controvérsia dos autos se instala especificamente quanto ao não cumprimento do primeiro requisito, pela empresa importadora, uma vez que, no decorrer do procedimento da licença de importação, foi apurada a existência de produção nacional capaz de atender ao fim a que se destina a máquina a ser importada e, por esse fundamento, a licença de importação e, conseqüentemente, a nacionalização dos bens foram indeferidas.

8. Para a apuração de existência de produção nacional, por se tratar a questão de importação de material usado, não se aplica o procedimento do “exame de similaridade”, só utilizado nos casos de isenção tributária, conforme os arts. 117 e 193 do Decreto n. 4.543/2002 e art. 19 e parágrafo único do Decreto-lei n. 37/66. Repita-se: os procedimentos de apuração da existência de “produção nacional” (produtos usados) e de exame de similaridade (produtos novos) são diversos, com requisitos próprios e específicos.

9. Nesse diapasão, a única questão a ser verificada, no caso ora sub judice, é se os bens usados a serem nacionalizados também são produzidos no país, ou se não podem ser substituídos por outros, fabricados no território nacional, capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destina, fato que ficou devidamente comprovado pela perícia realizada

10. A controvérsia instalada a respeito da conservação da uniformidade e qualidade do processo produtivo da empresa UCAR, hoje GRAFTECH, no caso da utilização dos misturadores nacionais, foi discutida devidamente, tanto no primeiro laudo quanto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar, tendo o perito afirmado, categoricamente, que os misturadores fabricados pela SEMCO atendem ao processo de mistura de coque ou antracito, com piche da empresa autora, e mantêm o processo produtivo já utilizado sem acarretar qualquer prejuízo.

11. Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada.

Julgado improcedente o pedido e declarado extinto o processo principal da presente cautelar, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, faz com que esta seja julgada, no essencial, igualmente improcedente, porque fica caracterizada a ausência do fumus boni iuris.

Quanto à aplicação de eventual pena de perdimento e a perda da posse do bem importado, que já se encontra com a parte desde 2003, penso que agiu, com acerto o Magistrado oficiante, tendo em vista a diretriz jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, diante da satisfatividade da referida penalidade, sua aplicação deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão de cognição. A propósito, vejam-se os seguintes acórdãos:

[...]

Com tais considerações, nego provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a doughta sentença recorrida, inclusive quanto à sucumbência recíproca (CPC, art. 21).

Como se observa, o Tribunal de origem, mesmo decidindo pela ausência da verossimilhança das alegações, **ante o julgamento colegiado que julgou improcedente o pedido da ação principal**, manteve a sentença, assegurando a posse do maquinário à autora e decidindo que eventual pena de perdimento só poderia ser aplicada após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

Deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com relação à alegação de violação **dos artigos 542, § 2º, e 808 do CPC**.

É que o poder de cautela conferido aos magistrados, nos termos do art. 798 do CPC, encontra limites no próprio código processual, no caso, no artigo 808 do CPC, o qual determina a cessação da eficácia da medida cautelar, quando o processo principal for resolvido com ou sem resolução do mérito; vide:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Conquanto a medida cautelar tenha sido ajuizada incidentalmente, não há como menosprezar a decisão de improcedência do pedido feito na ação principal, porquanto do sucesso desta depende a manutenção daquela, como, *mutatis mutandis*, há muito se depreende do entendimento sedimentado na Súmula n. 405 do STF, no sentido de que, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

E esse é o entendimento pacífico do STJ; vide:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 808, III, DO CPC.

1. *"Nos termos do artigo 808, III, do CPC, 'cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito'. A cessação da eficácia, em casos tais, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, especialmente quando a providência requerida como cautelar tem típica natureza antecipatória. Entendimento contrário importaria, na prática, a conferir efeito suspensivo a todos os recursos, inclusive ao especial e ao extraordinário, que vierem a ser interpostos contra sentenças e acórdãos de improcedência ou terminativos proferidos no processo principal"* (REsp 1043487/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 14/06/2011).

2. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1416145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. CAUTELAR. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC.

1. *Nos termos do artigo 808, III do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito". A cessação da eficácia, em casos tais, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, especialmente quando a providência requerida como cautelar tem típica natureza antecipatória. Entendimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário importaria, na prática, a conferir efeito suspensivo a todos os recursos, inclusive ao especial e ao extraordinário, que vierem a ser interpostos contra sentenças e acórdãos de improcedência ou terminativos proferidos no processo principal.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1043487/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 14/06/2011)

Nessa linha, ante o julgamento da ação principal pelo TRF da 1ª Região, que manteve a sentença de improcedência, não há como manter o provimento cautelar deferido anteriormente, até mesmo porque, no próprio julgado *a quo*, que decidiu o mérito da ação principal, nada se referiu à manutenção da cautela até o trânsito em julgado

A propósito, eis os fundamentos do acórdão que julgou o processo principal, no que interessa:

No mérito, o Juízo a quo, firmou entendimento, com fundamento nos laudos técnicos apresentados pelo Perito, de que a autora não preencheu o requisito estabelecido no artigo 22, da Portaria do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX n. 8/91, qual seja, a comprovação de não similaridade com equipamentos de fabricação nacional, essencial para aquisição de máquina usada importada para ser aproveitada em seu parque fabril.

Transcrevo o trecho do laudo pericial utilizado pela sentença como fundamento para decidir no sentido de que existe empresa nacional apta a produzir o referido equipamento, verbis (fls. 325-331):

[...]

A legislação brasileira sobre importação de “produto usado” é regulamentada pela Portaria n. 08/91 DECEX, alterada pelas Portarias MICT n. 370, de 28.11.94, e MICT n. 535, de 17/12/2003, que estabelece duas condições cumulativas para que máquinas e equipamentos usados tenham suas licenças de importações deferidas, confira:

[...]

Como se vê, o primeiro requisito para a importação de “produto usado” diz respeito a não produção do bem no país, ou que o bem nacional não atenda satisfatoriamente ao fim que se destina o importado. A segunda condição se refere à idade do bem, que deverá ser inferior ao limite de sua vida útil, o que deve ser comprovado por laudo técnico de vistoria e avaliação apresentado junto com o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de importação, o que foi feito pela autora.

A controvérsia dos autos se instala especificamente quanto ao não cumprimento do primeiro requisito, pela empresa importadora, uma vez que, no decorrer do procedimento da licença de importação, foi apurada a existência de produção nacional capaz de atender aos fins a que se destina a máquina a ser importada e, por esse fundamento, a licença de importação e, conseqüentemente, a nacionalização dos bens foram indeferidas.

A respeito do indeferimento da licença de importação dos bens usados é relevante ao deslinde da causa o pronunciamento do Assistente Técnico do Departamento de Comércio Exterior ((fls. 319/321), na parte em que afirma que, diante da pretensão da Empresa de nacionalizar os bens admitidos temporariamente, no intuito de apurar a existência de produção nacional foi realizada a publicação da importação na Circular SECEX n. 36, de 30.05.2003, tendo sido indicadas, como fabricantes nacionais, cinco empresas. Quatro delas, entretanto, manifestaram-se de forma negativa. Confirmou a fabricação de Misturadores de Sólidos apenas a Semco Equipamentos Industriais Ltda., ao argumento de serem seus maquinários perfeitamente aplicáveis ao processo produtivo da Ucar Produtos de Carbono S.A. No entender do Assistente Técnico tal manifestação, por si só, caracteriza a existência de produto nacional, sendo desnecessária qualquer outra verificação, por se tratar de produto usado importado, e não caso de isenção tributária.

Ressalta, ainda, o Assistente Técnico, naquele documento, que a apuração de existência de produção nacional, por se tratar a questão de importação de material usado, não se aplica o procedimento do “exame de similaridade”, só utilizado nos casos de isenção tributária, conforme art. 117 e 193, do Decreto n. 4.543/2002, e art. 19 e parágrafo único do Decreto-lei n. 37/66. Acrescenta que o tratamento administrativo a ser observado para o procedimento de verificação de produção nacional está contido no art. 22 da Portaria DECEX n. 08/91.

De fato, apurar a existência de “produção nacional” não é o mesmo que proceder ao “exame de similaridade”. São procedimentos com conceitos diferentes e devem ser utilizados em situações diversas. Reforça tal entendimento o fato de que os dois procedimentos foram tratados, pela Portaria DECEX n. 08/91, em sua redação original, em Capítulos diferentes, permanecendo assim, até a atualidade. O então Capítulo XI, (arts. 22/27 - transcrito anteriormente) tratava exclusivamente de importação de material usado, prevendo no seu corpo a necessidade de apresentação, por parte da empresa importadora, de atestados de inexistência de produção nacional. Já o Capítulo X, daquele instrumento normativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 19/21, cuidava das importações sujeitas ao exame de similaridade.

Posteriormente, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), visando consolidar as disposições regulamentares das operações de importação, editou a Portaria n. 17/11/2004, reafirmando, de forma taxativa, quais as operações sujeitas respectivamente à apuração de produção nacional e ao exame de similaridade.

Os arts. 26 e 27 dispõe sobre o exame de similaridade nos seguintes termos, confira:

[...]

O art. 190 do Decreto n. 4.543, de 26 de dezembro de 2002, inserido dentro do capítulo que regulamenta a isenção fiscal nos casos de imposto de importação, estabelece o procedimento a ser utilizado para se proceder ao exame de similaridade, completamente diverso da apuração de produção nacional, confira-se:

[...]

Depreende-se, a partir dos instrumentos normativos ora sob análise, que o exame de similaridade é feito especialmente quando o contribuinte busca obter isenção de Imposto de Importação. Já o Exame de Produção Nacional é para alcançar redução do Imposto de Importação de Ex-Tarifário (Federal) e proporcionar a importação de máquinas usadas.

Conclui-se daí que os requisitos elencados pelo art. 190 do Decreto n. 4.543/2002, quais sejam a qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destina, o preço do produto nacional não superior ao custo do bem importado, e o prazo de entrega normal ou corrente, devem estar presentes, concomitantemente, tão somente para se obter isenção tributária de imposto de importação. Para importação de máquinas usadas basta o interessado comprovar a inexistência de produção nacional, nos termos do art. 22 da Portaria DECEX n. 08/91. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, confira-se:

[...]

Ocorre que a empresa autora procura obter a licença de importação dos bens usados e sua posterior nacionalização a partir da aplicação do procedimento do “exame de similaridade”, ou seja, comprovando que o eventual produto nacional similar não preenche os requisitos do art. 190 do Decreto n. 4.543/2002, o que não é possível.

Afirma, repetidamente, que o produto nacional indicado como similar deve possuir qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destina o equipamento usado importado, seu preço não deve ser superior ao custo de importação do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usado, bem assim que o prazo de entrega deve ser normal ou corrente.

De qualquer forma, em recente decisão, esta Turma, examinando importação de máquina (nova) produzida no exterior, concorrente de produto nacional, reconheceu o caráter discricionário do referido ato administrativo (similaridade) e proclamou razoável até mesmo a diferença de aproximadamente 100 dias no prazo de entrega das mercadorias nacionais, em confronto com as mercadorias estrangeiras (AC 2008.34.00.010489-8-DF, Rel. Des. Catão Alves, j. em 19/10/2010).

Com efeito, a única questão a ser verificada, no caso ora sub judice, é se os bens usados a serem importados também são produzidos no País, ou se não podem ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional, capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destina.

Por esta linha de raciocínio, a meu ver, ficou comprovada pela perícia a existência de produção nacional de Misturadores Industriais Horizontais de Sólidos, pela Empresa Semco Equipamentos Industriais Ltda., capaz de atender, satisfatoriamente, aos fins que se destina.

No tópico, o Sr. Expert, no Laudo Complementar, foi contundente e as informações adicionadas pelo Assistente Técnico da autora não foram hábeis a afastar a conclusão de que são produzidos em território nacional Misturadores Industriais Horizontais de Sólidos compatíveis com o processo produtivo da empresa autora.

A controvérsia instalada a respeito da conservação da uniformidade e qualidade do processo produtivo da empresa UCAR, no caso da utilização dos Misturadores nacionais, foi discutida devidamente, tanto no primeiro laudo quanto no complementar, tendo o perito afirmado, categoricamente, que os Misturadores fabricados pela Semco atendem ao processo de mistura de coque ou antracito, com piche da empresa autora, e mantêm o processo produtivo já utilizado sem acarretar qualquer prejuízo, confira-se (fl. 303):

4) Esclareça o método e funcionamento para a resposta do quesito 9 da autora, em que se indaga se os Misturadores nacionais ditos similares garantiriam a uniformidade e qualidade do processo produtivo da Autora, já que o Sr. Perito não apresentou resposta direta (sim ou não) apenas apontando para uma futura possibilidade, a partir de futuros testes e ensaios a planta piloto.

R – Os Misturadores ofertados pela Semco atendem ao processo produtivo de mistura de coque ou antracito com piche que a Autora busca, pois eles mantêm o processo de mistura dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Misturadores existentes e em operação, ou seja, tipo do tanque de mistura, tipo de ferramenta de mistura, acondicionamento, rotação, torque transferido para o produto, forma de carga e descarga, etc. Não há nenhum prejuízo para a mistura se fabricantes usam componentes semelhantes desde que seja preservada a transferência de energia para a mistura na quantidade necessária. Os testes e ensaios na planta piloto ratificariam a performance de desempenho dos Misturadores antes do Start-up (partida de operação) dos mesmos.

A oferta apresentada não introduz nenhuma alteração no processo da mistura, garantindo assim a uniformidade e qualidade do processo produtivo da autora.

5) Em complementação ao quesito anterior, diga se é possível garantir e atestar que os Misturadores produzidos pela Semco, antes mesmo de entrar em operação, podem garantir a mesma uniformidade e capacidade do processo produtivo da autora.

R – Sim, uma vez que a oferta apresentada não altera a concepção do projeto encaminhado pela autora. O equipamento ofertado atende completamente aos requisitos do equipamento do projeto, não há nenhuma alteração no processo de mistura que o equipamento possa introduzir durante a operação do mesmo, serão executados testes e ensaios de performance operacional em planta piloto visando determinar a capacidade dos Misturadores em processo produzir dentro das especificações, garantindo, assim a uniformidade e capacidade do processo produtivo da autora.

6) Ainda em complementação ao quesito 4, pode o Sr. Perito garantir que o insumo resultante da mistura dos atuais misturadores da Autora é exatamente idêntica ao insumo da mistura processada pelo Misturador fabricado pela Semco? Em caso positivo justifique a resposta com os dados técnicos pertinentes.

R – Sim; os misturadores ofertados pela Semco proporcionarão IDÊNTICOS resultados de mistura solicitados pelo processo UCAR, uma vez que foi observado o conceito de transferência de energia para a massa de coque com piche.

A oferta apresentada mantém a mesma área de troca térmica do costado do tanque, mantém a mesma pressão de operação da camisa do tanque, mantém o mesmo volume de câmara de mistura, mantém a mesma potência instalada, relação de transmissão, potencia nominal do redutor, características elétricas, mantém a mesma velocidade periférica das ferramentas de mistura, quantidade de elementos de mistura, mantém o mesmo perfil dinâmico das ferramentas da mistura, mantém o mesmo material em contato com o produto, enfim são mantidas todas as características do projeto encaminhado pela Autora; Logo, o resultado da mistura processada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo misturador Semco será idêntico ao dos misturadores em operação. Alguns valores destes dados técnicos podem ser verificados na fl. 182.

Ressalto, ainda, que o argumento da recorrente de que dentre os componentes do Misturador fabricado pela SEMCO foram listados os MANCAIS da marca NSK, e que, de acordo com as informações prestadas pela própria fabricante dos referidos Mancais, em correspondência para a Recorrente (juntada aos autos), tais componentes não substituem os mancais já utilizados pela recorrente em sua planta industrial, recomendando, na ocasião, o uso dos rolamentos Cooper Bearing – PILLOW BLOCK 5 ½” e 4 ½”, mancais não usados pela Semco, não possui rigidez formal nem probatória, hábeis a afastar a conclusão contrária do Sr. Técnico que, em inspeção física na Empresa UCAR Produtos de Carbono S/A, atestou que o misturador ofertado pela SEMCO, apesar de utilizar motor, redutor, mancais e acoplamentos nacionais diferentes do especificado pela UCAR, que são importados, garante a uniformidade pela qualidade equivalente e especificações adequadas e compatíveis ao processo produtivo da UCAR, hoje GRAFITECH BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 186).

*Assim, com estes fundamentos, **nego provimento** à apelação da empresa autora, para manter a douda sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido, e declarou extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.*

Como se observa, não há decisão que assegure à parte recorrida a manutenção do maquinário que importou, sob a modalidade de admissão temporária, regida, à época, pela Instrução Normativa n. 285/2003, da Secretaria da Receita Federal, como consta da petição inicial.

Assim, à míngua da notícia da atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso especial que tenha interposto contra o acórdão que decidiu a ação principal, não há como manter o acórdão que decidiu a medida cautelar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0051402-8

**AgRg no
REsp 1.312.399 / BA**

Números Origem: 200333000247114 247274720034013300

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GRAFTECH BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AHAMED TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRAFTECH BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AHAMED TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.